



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ Nº 24.977654/0001-38



PROCESSO DE ADESÃO 016/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI-MT

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 005/2023

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 007/2024 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023-REGISTRO DE PREÇOS, COM O OBJETO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCOS, CAMARINS, BOX TRUSS, PAINEL DE LED, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E DE SONORIZAÇÃO, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADES INIBIDORAS/FECHAMENTO, GERADOR DE ENERGIA E JOGOS DE MESAS PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS DO MUNICÍPIO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL ARENÓPOLIS – MT.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (a) cópia do edital e termo de referência da licitação que deu origem à ata; (b) cópia da ata da registro de preços; (c) atada sessão do pregão eletrônico e proposta da licitante vencedora; (d) pesquisa de preços; (e) justificativa assinada pelo Secretário Municipal; (f) certidões negativas e de regularidade; (g) aceite do órgão gerenciador da ata; (h) aceite do fornecedor; (i) minuta de termo de adesão à ata de registro de preços.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.



II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço.

Mesmo em hipóteses envolvendo a antiga legislação, a adesão a atas de registro de preço exigia análise jurídica prévia. Isso porque o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

B. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos assessores jurídicos atuantes junto à Departamento de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Consoante já dito ao longo do presente parecer, busca-se adesão à **Ata de Registro de Preços nº 007/2024**. Essa decorre do **Pregão Presencial 005/2023**, o qual tramitou de acordo com a Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 está revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ Nº 24.977654/0001-38



Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Veja que o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8.666/93, essa deve ser aplicada ao procedimento de adesão a ata de registro de preços. Entendimento em sentido contrário significaria violação ao parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

No âmbito da União, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto nº 11.462/23, o qual revogou o Decreto nº 7.892/13. Esse continua aplicável, no entanto, aos processos licitatórios e às contratações autuados e instruídos com a opção de aplicação da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é o que estabelece o artigo 38 do primeiro decreto referido, o qual faz referência expressa às atas de registro de preços no seus parágrafos primeiro e segundo:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

IV. DOS REQUISITOS PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ Nº 24.977654/0001-38



O Decreto Federal nº 7.892, de 2013, utilizado pelo Município de Arenópolis/MT como regulamentação, prevê a possibilidade de se fazer uso das atas de registro de preços confeccionadas por outras entidades.

Ao que se observa na regulamentação, a adesão a ata de registro de preços será possível quando estiverem presentes os seguintes requisitos: (a) houver justificativa da vantagem; (b) a ata estiver no prazo de vigência; (c) houver anuência do órgão gerenciador; (d) existir concordância do fornecedor; (e) forem observados os limites quantitativos.

A Ata de Registro de Preços de nº 007/2024 é expressa ao permitir a adesão por outros órgãos. Sendo assim, tem-se que a legislação do ente gerenciador da ata autoriza a adesão, estando em sincronia com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Ao que se extrai do contido nos autos, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços de nº 007/2024 ainda não se esgotou. Paralelamente a isso, houve anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor.

O que se verifica nos autos é que a adesão pretendida está de acordo com os limites previstos no Decreto Federal nº 7.892/13. Além disso, o gestor apresentou justificativa para a adesão, inclusive quanto aos quantitativos pretendidos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a adesão a atas de registro de preço exige devida justificativa, devendo o administrador esclarecer as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços. Nesse sentido, é o que se verifica:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ Nº 24.977654/0001-38



participante ("carona") com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário 32.

Nos documentos em anexo ao processo verifica-se que o gestor apresentou as vantagens decorrentes da adesão pretendida. Tal justificativa, inclusive, está embasada em pesquisa de preços, a qual foi elaborada com base em outras contratações públicas, bem como informações extraídas do painel de preços do Governo Federal.

Considerando a justificativa apresentada, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais. Sendo assim, seria juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços.

V. CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateu às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela possibilidade da adesão pretendida.

É o Parecer. SMJ.

Arenópolis/MT, 23/12/2024

EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/MT 6.729



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**



PARECER JURÍDICO Nº 17/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 005/2023

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para eventos.

Ementa: PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I. RELATÓRIO

O presente cuida-se de processo administrativo licitatório que visa a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de palcos, camarins, box truss, painel de led, equipamentos de iluminação e sonorização, tendas, banheiros químicos, grades inibidoras/fechamento, gerador de energia e jogos de mesas, itens estes a serem utilizados em eventos realizados pelas diversas secretarias municipais.

Antecedendo à emissão do edital, fora encaminhado a esta Secretaria, os presentes autos para apreciação do procedimento e seus anexos, a fim de se verificar o revestimento das formalidades legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Para tanto, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: solicitação de abertura de processo licitatório com as devidas considerações; solicitação de parecer orçamentário; dotação orçamentária; cotação; lista de compras; balizamento de preços; termo de referência; minuta de edital e anexos; declaração de ciência do fiscal designado para acompanhar a execução e fiscalização da respectiva Ata, e por último, autorização do Chefe do Poder Executivo para abertura do processo licitatório.

É o relatório. Passa-se a opinar.

P



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do processo licitatório

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que o consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços, visando a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para eventos a serem realizados pelas diversas secretarias municipais..

A licitação na modalidade pregão presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.520, sendo licitação de menor preço por item, concentrando todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão e, por fim, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento célere e econômico para o Município.

Ainda, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

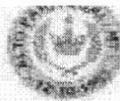
1. Economia, uma vez que busca a melhor proposta de preço;
2. Desburocratização do procedimento licitatório; e,
3. Rapidez.

Desse modo, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade supramencionada, possibilitando uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se, ademais, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número da ordem, o interessado, a sua modalidade, o tipo de licitação, a menção de que o procedimento será regido pelas leis correlatas, o local, o dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horário e formas de contato com o Departamento de Licitações para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento; critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação de documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em seu anexo o termo de referência, a minuta da ata de registro de preços e modelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI



das declarações necessárias.

De mais a mais, da análise do edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços. À vista disso, a utilização do Sistema de Registro de Preços no caso ora apreciado, encontra amparo legal no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93. Regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13.

Outrossim, a minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em detida análise, extrai-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, cumprindo destacar que o prazo de 08 (oito) dias úteis, conforme exigido pelo art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

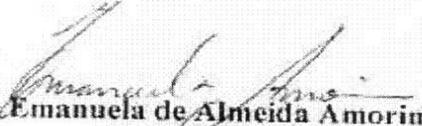
Destarte, orienta-se o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas, sobretudo, na Lei nº 10.520/2002 e, suplementarmente, na Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, podendo o processo administrativo ter o seu regular prosseguimento.

Pelo delimitado, ratifico que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que esta possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto neste caso concreto.

Alto Paraguai/MT, 30 de novembro de 2023.


Emanuela de Almeida Amorim
OAB/MT 28.520
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos